



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 20 686:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 16 de Julho de 1964, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Benguela*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 818:

Promulga o Regulamento Geral das Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

REGULAMENTO GERAL DAS ESCOLAS TÉCNICAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO ULTRAMAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Haverá em todas as províncias ultramarinas, com carácter permanente ou temporário, escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar destinadas ao ensino da enfermagem e das demais técnicas auxiliares da medicina, da farmácia, da saúde pública, da higiene e da assistência, as quais funcionarão, em regra, junto dos hospitais centrais situados na capital da respectiva província.

§ 1.º A criação das escolas será feita por portaria do governo da província donde constará a indicação dos hospitais centrais junto dos quais funcionarão.

§ 2.º Nas províncias divididas em distritos e quando as circunstâncias o justificarem, as escolas previstas no corpo do artigo poderão funcionar junto de outros hospitais centrais.

§ 3.º Nas províncias ultramarinas poderão também funcionar escolas particulares destinadas especialmente ao ensino da enfermagem.

Art. 2.º A superintendência das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência será exercida pelas respectivas direcções ou repartições provinciais dos serviços de saúde e assistência, às quais compete nomeadamente:

1.º Elaborar os regulamentos das escolas e submetê-los à aprovação do governo da província;

2.º Fiscalizar o seu funcionamento;

3.º Fixar o número de alunos a admitir em cada ano escolar nos diferentes cursos ministrados nas escolas, tendo em conta as possibilidades de ensino e as necessidades da província.

§ 1.º Os regulamentos das escolas serão aprovados por portaria do governo da província e delas constarão os planos básicos de ensino, as condições de admissão dos alunos e o regime de frequência e exames, de acordo com o presente diploma e com as normas gerais comuns emitidas pela Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar.

§ 2.º Quando, na mesma província, houver mais de uma escola, o seu regime de funcionamento deverá obedecer a critérios uniformes.

Art. 3.º Sem prejuízo da superintendência referida no artigo 2.º, as escolas técnicas dos serviços de saúde e

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 686

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Benguela*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir do dia 16 de Julho de 1964, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 15 de Julho de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 45 818

Prevê o artigo 192.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, que a organização das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar, o seu regime de funcionamento e cursos a professor, constarão da lei especial comum a todas as províncias ultramarinas.

Em obediência a esta disposição legal, vem o presente diploma estabelecer as normas fundamentais daquela organização e funcionamento;

Nestes termos, tendo em atenção os pareceres dos Governos das províncias ultramarinas e ouvido o Conselho Ultramarino;